



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001390-72.2011.5.02.0443 - Turma 2

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e FUNCEF e SANDRA REGINA DOS SANTOS SILVA SAMPAIO
- Advogado(a)(s):** SERGIO SOARES BARBOSA e JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO e GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS (SP - 79345-D)
- Recorrido(a)(s):** FUNDAÇÃO ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e SANDRA REGINA DOS SANTOS SILVA SAMPAIO
- Advogado(a)(s):** JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SERGIO SOARES BARBOSA e GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS (SP - 69135-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela Caixa Econômica Federal constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **HORAS EXTRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO - ARTIGO 20, § 1º, NOVO REGULAMENTO DA FUNCEF.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001390-72.2011.5.02.0443, 2ª Turma, publicado no DO eletrônico em 13/04/2015:

Irretocável a r. Sentença. A natureza jurídica das horas extras é salarial, e como tal integra-se a remuneração da autora para todos os efeitos legais, inclusive complementação de aposentadoria.

Com efeito, o parágrafo 20 do Novo Regulamento não exclui da base de cálculo do salário de participação as horas extras habituais.

Mantenho.

fls.1

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP nº 0000165-35.2013.5.02.0382 - 7ª Turma, publicado no DO eletrônico em 28/02/2014:

(...)

Explicito que o parágrafo 1º do artigo 20 do novo regulamento da Funcef exclui os valores pagos na forma de horas extras do salário de participação (doc. 35 do vol. de docs. da recda.).

Assim, os valores percebidos a título de horas extras não integram o salário de contribuição\participação, o que afasta o recolhimento das contribuições à Funcef .

Provejo para expungir da condenação o recolhimento das contribuições destinadas à Funcef referentes às horas extras.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DO eletrônico do

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001390-72.2011.5.02.0443 - Turma 2

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/ak

fls.3